MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16561.720077/2019-01**
ACÓRDÃO	9101-007.662 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto fático distinto, concernente à interposição de empresa sem substância, de "prateleira" ou sem estrutura operativa, efêmera e com evidências de artificialidade em sua constituição, sem qualquer ressalva semelhante à presente no recorrido, que observa a prévia incorporação de empresa operacional do grupo antes da aquisição do investimento com ágio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Original

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luís Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Efigênio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-001.388, na sessão de 11 de setembro de 2024, nos seguintes termos:

> Acordam os membros do colegiado:
>
> i) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício;
>
> ii) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.
>
> Vencidos os Conselheiros Edmilson Borges Gomes (Relator) e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga que davam provimento ao recurso voluntário em menor extensão, nos termos do voto vencido, para permitir a amortização proporcional do ágio tão somente do goodwill, no valor de R$ 743.132.000,00. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Jeferson Teodorovicz.

A decisão recorrida está assim ementada:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2014, 2015
>
> ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITO.
>
> Tendo sido cumprido os requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, a dedutibilidade de ágio é permitida. Desse modo, havendo a confusão patrimonial entre o investidor e o investimento adquirido com ágio, resta configurada a referida hipótese legal, razão pela qual o ágio pode ser amortizado.
>
> Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
>
> Ano-calendário: 2014, 2015
>
> ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITO.
>
> Do mesmo modo, aplica-se à CSLL os mesmos requisitos aplicados ao IRPJ, sendo a dedutibilidade de ágio permitida.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados nos anos-calendário 2014 e 2015 a partir da constatação de dedução indevida de amortização de ágio pago na aquisição de ações de Yoki Alimentos S/A. A penalidade aplicada foi qualificada, foram exigidas multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL e houve

DOCUMENTO VALIDADO

imputação de responsabilidade tributária a Jorge Fernando Koury Lopes, Melissa Carvalho Kano, Priscila dos Reis Pizzano, Sean Nathan Walker, Jaime Welter Calleya, Waldemar Thiago Júnior, Cristiane Mari Yamamoto Retes e Wellington Passiani Pauperio.

A autoridade julgadora de 1ª instância deu provimento parcial à impugnação da Contribuinte para afastar a qualificação da penalidade e deu provimento à impugnação dos responsáveis tributários para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária, submetendo esta exoneração a reexame necessário (e-fls. 2883/2938). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou conhecimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte (e-fls. 3298/3330).

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 18/10/2024 (e-fl. 3381) e em 02/12/2024 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 3382/3240 no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 3474/3486, do qual se extrai:

> Da aferição de tempestividade
>
> Tratando-se de processo digital encaminhado à PFN, tem-se que a intimação pessoal presumida se deu no prazo de 30 dias contados a partir de 18/10/2024 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 3.381), ou seja, em 17/11/2024. Por outro lado, o prazo de 15 (quinze) para interposição de recurso especial tem como termo final o dia 02/12/2024 (segunda-feira). Tendo o processo retornado ao CARF, também em 02/12/2024 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 3.421), verifica-se que é tempestiva a interposição do recurso especial por parte da PGFN, dentro do prazo quinzenal previsto regimentalmente.
>
> Do objeto do recurso especial
>
> Pode-se deduzir do seu recurso especial da PGFN que há arguições de divergência em relação **à necessidade de haver confusão patrimonial entre a investida e a real investidora (empresa estrangeira)**.
>
> Em relação a esta matéria, a Recorrente apresentou como paradigmas os acórdãos nº 9101-003.275 (1ª Turma da CSRF) e nº 9101-002.962 (1ª Turma da CSRF), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados, e que receberam as seguintes ementas, naquilo que é relevante destacar:
>
> [...]
>
> Relato
>
> Segundo a Recorrente, o acórdão recorrido divergiu de precedentes da Câmara Superior ao admitir a amortização de ágio gerado em operação estruturada com interposição de empresa veículo.
>
> De acordo com a PGFN, no caso da General Mills/Yoki, a sociedade nacional General Mills One Ltda., criada poucos meses antes da operação, foi utilizada como veículo para aquisição, capitalizada diretamente pela controladora

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

estrangeira, e logo depois incorporada pela investida, passando esta a amortizar o ágio.

Sustenta que situações análogas já foram apreciadas pela CSRF, que decidiu em sentido diametralmente oposto.

Aponta, em primeiro lugar, o Acórdão nº 9101-003.275 (caso MAN/VWCO), no qual se reconheceu que a verdadeira investidora havia sido a MAN AG, sediada na Alemanha, que aportou os recursos para aquisição. A empresa brasileira MAN S/A teria atuado apenas como veículo, de passagem efêmera, o que impossibilitou a consumação da confusão patrimonial exigida pelo art. 386 do RIR/99. Assim, a dedutibilidade da amortização do ágio foi rejeitada.

Finaliza a demonstração da divergência pontuando o seguinte:

[...]

Em segundo lugar, indica o Acórdão nº 9101-002.962 (caso Carrefour/Atacadão). Nesse precedente, a Korcúla Participações Ltda., constituída pouco antes da operação, recebeu recursos da controladora estrangeira Carrefour BV e adquiriu o Atacadão, sendo logo depois incorporada pela própria investida. A Câmara Superior concluiu que a confusão patrimonial era apenas aparente, pois a Korcúla não havia suportado o custo do ágio, razão pela qual afastou a dedutibilidade pretendida.

Finaliza a sua arguição de divergência para o segundo paradigma, nos seguintes termos:

[...]

Ou seja, a PGFN defende que enquanto o acórdão recorrido admitiu a amortização sob o argumento de que a incorporação reversa seria suficiente, os paradigmas afastaram a dedução ao entender que a mera interposição de veículo, sem efetiva confusão patrimonial entre investidora real e investida, não satisfaz o requisito legal.

Feito o breve relato, passa-se a análise.

Delimitação do objeto do Recurso Especial da PGFN

Cumpre, de início, delimitar o escopo do recurso especial da PGFN. O acórdão recorrido também afastou glosa subsidiária relativa à ausência de fundamento econômico do ágio (goodwill). A Fazenda Nacional, todavia, não devolveu essa matéria em sede de Recurso Especial. A controvérsia trazida a exame restringe-se, pois, ao núcleo da divergência identificado pela Recorrente: a caracterização (ou não) da confusão patrimonial entre real adquirente e adquirida, em operações estruturadas por intermédio de sociedades veículos. O provimento perseguido é integral no tocante a esse núcleo, mas não alcança o fundamento subsidiário não combatido.

Contexto do acórdão recorrido

O acórdão recorrido apreciou reestruturação societária envolvendo a aquisição da Yoki Alimentos S.A. pelo grupo General Mills. Constatou-se que a General Mills One Ltda., sociedade brasileira criada poucos meses antes da operação, recebeu vultosos aportes de capital de suas sócias estrangeiras. Em agosto de 2012, essa veículo adquiriu a totalidade das ações da Yoki, registrando ágio de aproximadamente R$ 1,48 bilhão. Poucos dias depois, em 31/08/2012, realizou-se a incorporação reversa, pela qual a adquirida (Yoki) absorveu a adquirente (General Mills One), passando a denominar-se General Mills Brasil Alimentos Ltda.

A fiscalização glosou a amortização do ágio sob o fundamento de que não se consumou a confusão patrimonial exigida pelo art. 7º da Lei nº 9.532/97, porquanto o real adquirente teria sido a matriz estrangeira, responsável pelos aportes, e não a sociedade brasileira recém-constituída.

O colegiado recorrido, entretanto, afastou a glosa. Entendeu que a incorporação reversa teria produzido a identidade necessária entre adquirente e adquirida, o que legitimaria a dedutibilidade do ágio, interpretando a sucessão universal como suficiente para atender ao requisito legal.

1º PARADIGMA – Acórdão nº 9101-003.275

Nesse precedente, a MAN AG, sociedade estrangeira, aportou recursos para aquisição do controle da Volkswagen Caminhões e Ônibus (VWCO). Para instrumentalizar a operação, constituiu-se a MAN S/A no Brasil, sociedade que funcionou como veículo. Essa holding nacional, desprovida de atividades operacionais e estruturais próprias, recebeu os aportes, registrou o ágio e foi logo depois incorporada pela VWCO.

O voto vencedor destacou que os recursos passaram de maneira efêmera pela MAN S/A, circunstância que não lhe conferia a condição de investidora exigida pela lei. Assim, não houve confusão patrimonial entre a investidora real e a investida, inviabilizando o aproveitamento do ágio.

Nesse sentido, assentou-se:

[...]

No acórdão recorrido, a General Mills One foi constituída meses antes, capitalizada diretamente pelas sócias estrangeiras, adquiriu a Yoki e, em curtíssimo intervalo, foi absorvida pela própria adquirida.

No 1º paradigma (MAN/VWCO), a MAN S/A desempenhou papel idêntico: veículo nacional, capitalizado pela matriz estrangeira, de existência transitória, que foi incorporado após a aquisição.

Ou seja, tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma, a aquisição foi estruturada por meio de sociedade veículo/holding: pessoa jurídica recém-constituída, sem operações próprias, de existência efêmera e destinada exclusivamente a intermediar a compra do controle.

DOCUMENTO VALIDADO

Enquanto o acórdão recorrido admitiu a amortização, interpretando a sucessão universal como suficiente para legitimar a dedução, o paradigma rejeitou-a, por entender que a mera incorporação da holding veículo não satisfaz o requisito legal da confusão patrimonial.

Portanto, admito este primeiro paradigma em face do dissídio jurisprudencial.

2ª PARADIGMA – Acórdão nº 9101-002.962

Esse acórdão examinou a aquisição do Atacadão pelo Grupo Carrefour, estruturada por meio da sociedade Korcúla Participações Ltda., criada pouco antes da operação.

A Korcúla foi inicialmente constituída em fevereiro de 2007, com capital social de apenas R$ 100,00. Poucos meses depois, foi capitalizada de forma expressiva pela controladora estrangeira Carrefour BV, que integralizou valores por meio de sua subsidiária BREPA, além de conceder empréstimo direto à Korcúla de aproximadamente R$ 1,09 bilhão. Com esses recursos, a Korcúla adquiriu a totalidade das ações do Atacadão, pelo valor de R$ 2,23 bilhões, dos quais R$ 1,78 bilhão correspondia a ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Posteriormente, em janeiro de 2008, consumou-se a incorporação reversa: o Atacadão absorveu a Korcúla e passou a amortizar o ágio contabilizado, no montante de R$ 1,70 bilhão, deduzindo-o do IRPJ e da CSLL.

A fiscalização glosou as deduções, ao concluir que a real adquirente havia sido a Carrefour BV, e não a Korcúla, esta atuando apenas como empresa veículo efêmera. A CSRF confirmou a glosa, assentando que a confusão patrimonial exigida pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 não se verificava, porque a Korcúla, incorporada pela investida, não foi quem efetivamente suportou o pagamento do ágio.

Conforme registrado no voto vencedor:

[...]

Análise da similitude fática

Comparando-se o paradigma com o acórdão recorrido, evidencia-se similitude fática relevante.

Nos dois casos, a aquisição de grandes companhias no Brasil foi estruturada por meio de sociedade veículo, na forma de holding recém-constituída, de existência efêmera, sem operações próprias, que recebeu recursos aportados ou financiados por controladoras estrangeiras, realizou a aquisição e, em curto prazo, foi incorporada pela própria investida (incorporação reversa).

No caso recorrido (General Mills/Yoki), a General Mills One Ltda. foi criada meses antes da operação, atuando como holding, capitalizada diretamente por suas sócias estrangeiras, adquiriu a Yoki e, poucos dias depois, foi absorvida pela própria adquirida.

DOCUMENTO VALIDADO

No 2º paradigma (Carrefour/Atacadão), a Korcúla Participações também desempenhou função de holding veículo, constituída pouco antes da operação, recebendo capitalizações e empréstimos da controladora estrangeira, adquirindo o Atacadão e, meses depois, sendo incorporada pela investida.

A diferença quanto à forma de funding, no recorrido, exclusivamente por aportes de capital; no segundo paradigma, por aportes combinados com empréstimos da controladora estrangeira, não afasta a similitude essencial: em ambos os cenários, a sociedade veículo/holding não era a real adquirente, mas simples intermediária transitória, sucedida pela investida com o objetivo de viabilizar a amortização do ágio. O núcleo permanece idêntico: interposição de holding desprovida de substância, logo absorvida pela investida, para justificar contabilmente a dedução.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que a incorporação reversa bastava para satisfazer a exigência legal e admitiu a dedutibilidade, o paradigma concluiu em sentido diametralmente oposto, negando a dedução ao reconhecer a ausência de confusão patrimonial efetiva.

Nota sobre a efemeridade e falta de substância das sociedades veículos

Ressalto que, em outros julgados, a 1ª Turma da CSRF já deixou de conhecer paradigmas idênticos aos dois ora em consideração sob o fundamento de que não haveria similitude fática, porquanto nos paradigmas a empresa interposta teria sido veículo efêmero e sem substância, ao passo que no acórdão recorrido a sociedade não apresentaria a mesma característica. Não conheceram do 1º paradigma: Acórdãos nº 9101-007.333, nº 9101-006.873, nº 9101-007.009. Não conheceram do 2º Paradigma: Acórdãos nº 9101-006.533, nº 9101-007.009 e nº 9101-007.389.

No entanto, não é essa a situação dos presentes autos. Conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal e reconhecido inclusive pelo voto vencido (condutor), a General Mills One foi sociedade recém-constituída, sem atividades próprias ou estrutura operacional, criada exclusivamente para intermediar a aquisição da Yoki, e extinta poucos dias depois mediante incorporação reversa.

O TVF descreveu da seguinte forma a efemeridade:

[...]

E, ainda segundo o voto condutor:

[...]

Segundo o TVF, a ausência de operações próprias, de empregados, de finalidade autônoma e a brevidade de sua existência caracterizam-na como veículo tão efêmero quanto as sociedades analisadas nos paradigmas.

Não se trata, pois, de sociedade que perdurou por mais de ano ou que possuía algum nível de substância econômica, como em outros casos já apreciados pela CSRF. O presente caso aproxima-se substancialmente dos paradigmas, em que também se verificou a constituição de holdings/veículos artificiais, de vida curta.

DOCUMENTO VALIDADO

> A referência a uma "substância econômica" por 41 dias não descaracteriza a similitude fática com os paradigmas. Tal substância foi meramente formal e episódica, limitada ao breve lapso entre a incorporação da General Mills Brasil e a incorporação reversa pela Yoki, não tendo existido qualquer atividade própria, empregados ou operações comerciais que lhe conferissem autonomia real.
>
> Assim, segundo o próprio TVF, a ausência de operações, de finalidade autônoma e a brevidade de sua existência caracterizam-na como veículo tão efêmero quanto as sociedades analisadas nos paradigmas.
>
> Importa frisar que não se exige identidade absoluta entre os casos, mas apenas similitude fática. E, quanto a este ponto essencial, a utilização de sociedade interposta, de curtíssima duração e sem substância econômica, há plena correspondência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
>
> Por fim, mas não menos importante, ressalte-se que a análise aqui feita não pretende esvaziar a discussão sobre eventual substância econômica pontual da sociedade interposta, mas apenas constatar, em sede de admissibilidade, que o núcleo fático, sociedade recém-criada, de vida efêmera, sem trajetória autônoma e logo incorporada pela investida, é suficiente para caracterizar similitude com os paradigmas. Agir de modo diverso, exigindo identidade plena ou tomando como fato provado aquilo que é justamente objeto da controvérsia (se houve ou não substância econômica), seria incorrer em petição de princípio, antecipando um juízo de mérito que cabe exclusivamente à Câmara Superior Diante da similitude fática e da divergência jurídica evidenciada, admito o Recurso Especial da Fazenda Nacional, por meio dos dois paradigmas, na matéria relativa à amortização do ágio, em face da divergência jurisprudencial.
>
> **Conclusão:**
>
> Por todo o exposto, proponho DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional em razão do dissídio jurisprudencial, dentro do escopo de delimitação feito preliminarmente.

A PGFN descreve *a sequência fática que culminou com a criação do ágio amortizado pela empresa autuada nos anos-calendário em comento, conforme bem sintetizado na decisão recorrida*, e observa:

> Percebe-se, pois, que o cerne da controvérsia reside no fato de que, para a fiscalização, a GENERAL MILLS ONE foi incorporada pela YOKI, ocorrendo, portanto, uma incorporação reversa e a YOKI passou a assumir a dívida da compra dela mesma. Os ex-sócios da incorporada GENERAL MILLS ONE, as holandesas GENERAL MILLS NETHERLANDS e a GENERAL MILLS HOLDING, passaram a ser os novos sócios da YOKI. Deste modo, todo o capital subscrito na primeira teve origem no exterior.
>
> De fato, o verdadeiro adquirente das ações da YOKI foi a empresa estrangeira. Se a aquisição foi realizada por esta última, o ágio correspondente deveria ser originalmente escriturado no exterior e eventuais alienações intragrupo da

DOCUMENTO VALIDADO

> participação societária posteriormente efetuadas de forma alguma resultariam em ágio amortizável.
>
> Após o evento da incorporação (31/08/2012), a fiscalizada YOKI (GENERAL MILLS) passou a amortizar o vultoso ágio que estava registrado na GENERAL MILLS ONE e que depois foi transferido para a empresa incorporadora.

Defende que o acórdão recorrido não deve prevalecer porque, em linha com os paradigmas indicados, *a dedutibilidade do ágio só pode ser reconhecida quando houver a confusão patrimonial entre a investida e a real investidora*. Afirma, assim, divergência quanto a somente se admitir *a dedutibilidade do ágio pago quando houver confusão patrimonial entre a investida e a real investidora, o que não ocorreu no caso em apreço e nem nos acórdãos paradigmas*.

Transcreve ementas e excertos do voto condutor dos paradigmas nº 9101-003.275 e 9101-002.962 e adiciona:

> Fácil perceber que se tratava da dedução de ágio mediante utilização de empresa veículo, que é exatamente o caso dos presentes autos.
>
> Nesse julgamento a CSRF conclui em sentido diametralmente oposto ao acórdão ora recorrido, fazendo observação extremamente pertinente no sentido de que se deve consumar a confusão de patrimônio entre real investidora e investida, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente. Compartilhando do mesmo patrimônio a controladora e a controlada ou coligada, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com mais valia (ágio).
>
> A Câmara Superior, no acórdão paradigma, destacou que pouco importa se havia limitações para as reestruturações societárias. **Se a lei não prevê a excepcionalidade da dedução daquele ágio, não há que se contorcer a lei para que a dedução seja possível.** Veja-se o seguinte trecho do voto vencedor que demonstra a divergência quanto à interpretação da legislação tributária:
>
> [...]
>
> Cabe notar, em atenção à configuração da divergência jurisprudencial, que nos dois casos havia a alegação de que existia motivação negocial e extratributária, para a realização das operações tais como ocorreram.
>
> Porém, o entendimento vergastado no acórdão recorrido diverge do posicionamento firmado no Acórdão paradigma, quando admite a amortização do ágio em operação envolvendo "empresas veículos", ou seja, em operação na qual a pessoa jurídica que efetivamente suportou o ágio não é a mesma que, formalmente, figurou como investidora no negócio jurídico, em clara violação ao que preceitua os arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Relevada a semelhança dos quadros fáticos, fica demonstrada a divergência jurisprudencial, considerando-se que o acórdão recorrido concluiu ser possível a dedutibilidade do ágio sem a ocorrência da confusão patrimonial.
>
> Assim, claramente está configurada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 67 do RI-CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.
>
> Além desse caso, também se observa a divergência jurisprudencial arguida quando se analisa o Acórdão paradigma de nº 9101-002.962, proferido pela 1ª Turma da CSRF.
>
> [...]
>
> Nesse julgamento a CSRF conclui em sentido diametralmente oposto ao acórdão ora recorrido, fazendo observação extremamente pertinente no sentido de que se deve consumar a confusão de patrimônio entre real investidora e investida.
>
> **Cabe notar, em atenção à configuração da divergência jurisprudencial, que em operações na qual a pessoa jurídica que efetivamente suportou o ágio não é a mesma que, formalmente, figurou como investidora no negócio jurídico, em clara violação ao que preceitua os arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, a CSRF rechaçou a dedutibilidade das despesas decorrentes de amortização de ágio.**
>
> Portanto, fica demonstrada a divergência jurisprudencial, considerando-se que o acórdão recorrido **concluiu ser possível a dedutibilidade do ágio sem a ocorrência da confusão patrimonial entre a investida e a real investidora.**
>
> Por outro lado, o paradigma defende que não tendo havido a confusão patrimonial entre a real adquirente e o investimento adquirido e não se observando o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.532/1997, não há como ser autorizada a dedução do ágio.
>
> Nesse contexto, é cristalina a demonstração de divergência acerca do disposto nos artigos 247; 274; 385; 386 (em especial caput, inciso III e § 6º, inciso II); 391, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999; nos artigos 177 e 179 (em especial, inciso V), da Lei 6.404/1976; nos artigos 7º (especialmente caput e inciso III) e 8º (com atenção para a alínea "b"); no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. *(destaques do original)*

Na sequência, deduz as seguintes razões para reforma do acórdão recorrido:

> De início, cumpre tecer breves considerações sobre o ágio e a sua dedutibilidade na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
>
> Em apertada síntese, entende-se por ágio ou deságio a diferença entre o valor de patrimônio líquido de uma participação societária (proporcional à participação do sócio no capital social da empresa) e o seu custo de aquisição (montante pelo qual ela é negociada entre as partes contratantes). Se o valor de aquisição for maior que o patrimonial, ter-se-á ágio, se for menor, deságio.

No que tange aos investimentos realizados em sociedade coligada ou controlada, de acordo com o artigo 385 do RIR/99, em função do método de avaliação com base na equivalência patrimonial, o correspondente preço do ágio ou deságio deverá ser registrado pela parte que o suporta em conta distinta daquela onde é escriturado o valor patrimonial do investimento (desdobramento do custo de aquisição).

Na apuração do lucro real e do resultado do exercício ajustado para fins de incidência da CSLL, usualmente, a amortização do ágio ou deságio não é deduzida ou tributada. Via de regra, a dedução ou tributação dessa amortização no âmbito do IRPJ e da CSLL somente ocorrerá quando o investimento que lhe deu origem for alienado ou liquidado (arts. 391 e 426 do RIR/99), quando então o ágio ou deságio é incluído no preço de aquisição do investimento que está sendo extinto.

Tal regra, todavia, não se aplica a certas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, quando a inclusão da amortização do ágio ou deságio na base de cálculo do IRPJ e da CSLL **será admitida** independentemente da alienação ou liquidação do investimento.

De acordo com o artigo 386 do RIR/99, o qual repete os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, quando uma pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em consequência de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o artigo 385 do RIR/99, e o valor de mercado utilizado for embasado na previsão dos resultados de exercícios futuros, é possível desde já a dedução ou tributação da amortização do correspondente ágio ou deságio na apuração do IRPJ e da CSLL.

Por meio dessa exceção, a legislação tributária **considera que o investimento foi extinto com a incorporação, fusão ou cisão patrimonial**. Tal dedução ou tributação, contudo, observará certas condições estipuladas na legislação (por exemplo, amortização de no mínimo 1/60 para cada mês do período de apuração, etc).

É importante esclarecer que os arts. 7° e 8° da Lei 9.532/97 **não instituíram um favor fiscal nem subvenção àqueles que adquiriram investimentos com o pagamento de ágio** (não é porque se pagou ágio que se poderá deduzir sua amortização para fins fiscais).

Em verdade, desde o Decreto-Lei 1.598/77, já era bastante claro que o ágio **não seria amortizável da base de cálculo do IRPJ**, mas comporia o custo do investimento na sua alienação. Confira-se:

> *Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979).*
>
> *Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital **na alienação ou liquidação do investimento** em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:*

DOCUMENTO VALIDADO

> *I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;*
>
> *II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979).*

Ocorre que **na extinção do investimento com a incorporação**, o efeito de reduzir a base de cálculo do IRPJ na alienação desse investimento (mediante a agregação do ágio ao seu custo – art. 33 do DL 1598/77) restaria inviabilizado. Por esse motivo, os arts. 7° e 8° da Lei 9.532/97 permitiram que na incorporação do investimento fosse possível amortizar o ágio. Confira-se a doutrina de EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO[1]:

> *De fato, na forma do art. 391 do RIR/99, as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio não serão computadas na determinação do lucro real, salvo quando ocorrer a alienação ou baixa do investimento. Assim sendo, o valor do ágio ou deságio amortizado e que afetar o resultado do período deverá ser adicionado ou excluído do valor do resultado do período para fins de determinação do lucro real. Esse mesmo valor será controlado na Parte B do LALUR para futura exclusão ou adição, que deverá acontecer no período em que ocorrer a alienação ou baixa do valor do investimento. A exclusão, correspondente ao valor do ágio amortizado, só não será automática se a alienação ou liquidação do investimento ocorrer em situação na qual o valor da eventual perda não pudesse ser considerado dedutível.*
>
> *(...)*
>
> *A neutralidade do ágio ou deságio amortizado não existe em casos de incorporação, fusão ou cisão. De fato, de acordo com o art. 386 do RIR/99, que tem por matriz legal o art. 7º da Lei nº 9.532/97, e também o art. 10 da Lei nº 9.718/98, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio:*
>
> *(...)*
>
> *Sob o aspecto funcional, tais regras estabelecem procedimentos que devem ser adotados para as aquisições em que a sociedade investidora mantenha em sua escrituração contábil, ágio ou deságio na aquisição de investimentos em empresa que venha incorporar total ou parcialmente (caso de cisão parcial seguida de incorporação). Com isso, não mais é permitido que o valor de um ágio pago na aquisição de investimento possa ser totalmente amortizado, quando da aquisição se segue a fusão, ou incorporação pela investidora, da sociedade investida. Na verdade, nessas hipóteses, não havia simples amortização de ágio, mas efetiva baixa do valor, como ganho ou perda de capital.*
>
> *(...)*

[1] Imposto de renda das empresas. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 434.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *As referidas normas regulam, grosso modo, o encontro – num mesmo patrimônio – do ágio ou deságio com os bens que lhes serviram de origem e que estavam originalmente em sociedades distintas.*

Portanto, a finalidade do disposto nos arts. 7° e 8° da Lei 9.532/97 é regular o efeito fiscal da recuperação do ágio na aquisição do investimento, **quando este é extinto mediante a incorporação**. Se é essa a finalidade do dispositivo legal, **não faz sentido permitir a amortização quando não há extinção nem do investidor e nem da sociedade investida**. Esta é a questão que impõe seja solucionada no presente caso.

Tal como destacado pelo Auditor responsável pelo lançamento, o principal aspecto que impede a dedutibilidade do ágio registrado é o fato de que, na verdade, **quem adquiriu a participação societária com ágio foi a controladora estrangeira**, que assumidamente capitalizou a empresa brasileira para este fim.

Certamente não se planejava a aquisição da YOKI diretamente pela GENERAL MILLS NETHERLANDS, vez que, como já exposto, seria necessária uma confusão entre o patrimônio de uma pessoa jurídica estrangeira e a investida no Brasil.

Conforme descrito no TVF, o grupo estrangeiro General Mills, que já atuava no País com a empresa GENERAL MILLS BRASIL, estava interessado em adquirir a empresa nacional YOKI (GENERAL MILLS, ora Recorrente). Num período de aproximadamente quatro meses, implementou uma sequência de eventos societários que se iniciou com a constituição da empresa GENERAL MILLS ONE, a qual incorporou a GENERAL MILLS BRASIL e adquiriu a YOKI com ágio. A reestruturação societária findou com a incorporação da sociedade GENERAL MILLS ONE pela própria YOKI que, ato contínuo, passou a amortizar fiscalmente o ágio oriundo da sua própria aquisição. Muitas etapas da reestruturação societária envolveram empresas do grupo situadas no exterior e pouco repercutem na análise do presente caso.

Fica claro então que o investimento foi feito pela sociedade estrangeira, que assumiu todo o ônus financeiro da operação. Não tendo havido a confusão patrimonial entre o investimento assumido no exterior e a investida no Brasil, indedutível o ágio amortizado.

Por certo, da leitura do artigo 386 do RIR/99, observa-se que a dedutibilidade da amortização de um ágio decorre do encontro num mesmo patrimônio do investidor com o investimento. Em face dessa confusão patrimonial, a legislação **admite que o contribuinte considere perdido o investimento** adquirido com o ágio e, assim, deduza a despesa que teve com essa "mais valia".

De acordo com a previsão legal, qualquer situação diferente da hipótese aqui ventilada não admite a dedução da despesa com amortização do ágio. Uma incorporação, fusão ou cisão societária que envolva, por exemplo, uma **interposta pessoa como investidor (empresa veículo) não permitirá a aplicação do benefício fiscal instituído pelo artigo 386 do RIR/99**. O ágio pode até existir contabilmente, mas não será dedutível na apuração do lucro real.

DOCUMENTO VALIDADO

E sendo assim, a incorporação envolvendo essa empresa-veículo (seja na condição de incorporadora, seja na de incorporada), não dá ensejo à união do investimento com o investidor, única hipótese que autorizaria a amortização do ágio.

A reorganização societária, em síntese, foi forjada de forma a possibilitar a implementação desse objetivo, com sucessões de operações societárias sem qualquer outro propósito negocial, caracterizando flagrante prática de simulação, conforme o conceito anteriormente assentado. Correta, portanto, a glosa da amortização fiscal do ágio indevidamente contabilizada pelo contribuinte.

Não por outro motivo, a jurisprudência da CSRF se consolidou no sentido de **não admitir a amortização fiscal do ágio pago por sociedade veículo, constituída ou adquirida exclusivamente para fins da aquisição geradora do ágio**. A análise que tem sido empreendida na Câmara Superior de Recursos Fiscais abstrai de supostos objetivos colaterais que se supostamente tenham ensejado a imperiosidade da aquisição mediante interposta pessoa jurídica que, miraculosamente, não se revela mais tão imperiosa passados poucos meses da aquisição.

O real adquirente da participação societária, é aquele que tem evidente e **substantiva** preexistência à aquisição, que é titular do animus e dos recursos para adquirir e manter o empreendimento adquirido. Se esta sociedade não incorporar ou for incorporada pelo investimento, não se tem por atendida a dimensão material do pressuposto do art. 386 do RIR/99.

Não há subsunção à norma autorizadora da antecipação do aproveitamento fiscal do ágio mediante amortização quando se cria ou utiliza sociedade sem finalidade outra que não servir de extensão de caixa da real interessada no negócio (real adquirente), apenas para ser absorvida pela adquirida (ou, no sentido inverso, absorvê-la).

Não existe um "direito de utilizar o benefício fiscal do ágio na aquisição de empresas". O pagamento do ágio **não dá ao contribuinte direito algum** referente à amortização. O que confere o direito de deduzir a despesa de amortização, como já demonstrado, é a absorção, pelo adquirente, do patrimônio adquirido. A legislação simplesmente determinou um certo efeito tributário, benéfico ao contribuinte, **cabível se e quando vier a ocorrer a união de patrimônios**.

Leia-se: **legítima** e **real** união de patrimônios, entre adquirente e adquirida. **Afinal de contas, em nenhum momento a lei determina (ou permite ou induz) que o contribuinte "busque" uma forma de realizar uma união de patrimônios qualquer.** A união de patrimônios é **causa, pressuposto** da amortização fiscal do ágio, e não o objetivo dela. E como **pressuposto legal** de um tratamento fiscal benéfico (**exceção à regra** de que o custo de aquisição só produz efeito fiscal quando da apuração do ganho em sua alienação – arts. 391 e 426 do regulamento), deve ser observado em sua dimensão material, e não meramente formal.

DOCUMENTO VALIDADO

Não obstante a clareza elementar do acima exposto, faz-se de bom alvitre uma **breve digressão sobre o contexto histórico** no qual surgiu o regramento especial de dedução do custo de aquisição referente ao ágio.

Neste intuito, pede-se vênia para transcrever o minucioso relato feito na declaração de voto do eminente Conselheiro André Mendes de Moura, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferida no Acórdão 9101-002.213, na sessão de fevereiro de 2016:

[...]

Bem contextualizadas **as razões históricas da instituição de regras especiais** para a dedução do ágio quando da extinção do investimento por meio de fusão, cisão ou incorporação entre investidora e investida, se vê que a **razão para a implementação de tais regras** foi coibir o abuso que vinha sendo praticado nas aquisições feitas com ágio visando sua **imediata e integral dedução**. Assim é que se instituíram normas e **hipóteses precisas para a dedução do ágio pago**, dependendo do seu fundamento.

Neste diapasão – e em coerência com o objetivo tomado como pressuposto –, é que o legislador definiu regras para o ágio que, em geral, **impedem sua dedução** mesmo diante do evento de incorporação, inviabilizando os planejamentos indesejados então em voga. No caso do ágio fundado em rentabilidade futura, entretanto, permitiu-se a dedução alongada no tempo, **caso ocorresse, de fato, a extinção do investimento por incorporação, fusão ou cisão**.

Não existe nenhuma evidência de que, por meio das regras instituídas na Lei 9.532/97, o legislador pretendia permitir a dedutibilidade imediata do ágio por rentabilidade futura ***per se*, isto é, pelo simples fato de ter sido pago**. Portanto, não se faz cabível a insinuação de que o uso de empresa veículo para possibilitar o aproveitamento fiscal do ágio é livre ou "induzido" pela legislação.

Muito pelo contrário. Em sentido **diametralmente** oposto, o que se vê é que o evento que conduz à confusão patrimonial é **pressuposto inafastável** para permitir a dedução da despesa de amortização do ágio, que **em princípio é indedutível** (arts. 391 e 426 do RIR/99). E, como tal, deve ter uma causa que não a própria dedução da despesa de amortização do ágio. Afinal, como poderia algo ser, ao mesmo tempo, causa e efeito (obter a dedução ser a causa da incorporação e a incorporação ser a causa da dedução)?

Se o legislador fixou a **união de patrimônios** entre investidora e investida como pressuposto para a amortização do ágio pago na aquisição do investimento, é óbvio que o fez pensando em **verdadeiras operações de reorganização societária**.

Certamente, não era intenção do legislador estimular que grupos econômicos promovessem uma "desorganização societária", mediante a criação e utilização de empresas veículos e sem propósito negocial, apenas para "forçar" uma posterior "reorganização societária" com a incorporação dessas supostas

DOCUMENTO VALIDADO

investidoras ad hoc, a fim de incidir artificialmente na hipótese inicialmente pensada pelo legislador.

O raciocínio é elementar: se para obter o benefício da amortização do ágio os grupos econômicos estivessem legitimados a fazer todo tipo de **malabarismo** societário para incidir numa união de patrimônios **meramente formal**, bastaria então que a previsão legal fosse no sentido de que "quem adquirir participação societária com ágio está autorizado a deduzir o valor do ágio para fins fiscais na sociedade de sua escolha", prevendo os procedimentos contábeis para refletir essa realidade.

Não seria necessário que a Lei tivesse exigido o elemento "decorativo" da absorção do patrimônio adquirido.

Entender que a simples aquisição de participação com ágio é **motivo suficiente para autorizar tais malabarismos** e o uso de sociedades sem substância econômica nem propósito negocial com vistas a obter a amortização do ágio, significa, com todas as vênias, desconsiderar o requisito previsto no art 7º da Lei 9.532/97, de que haja a legítima absorção do patrimônio.

É claro que esta não é a posição correta a ser adotada. **Não se presumem, na lei, palavras inúteis.** Se requisitos foram estabelecidos, eles devem ser cumpridos em sua **dimensão material**, não podendo ser aceitas e chanceladas operações meramente formais. Destarte, dúvidas não há quanto à abusividade do planejamento tributário em questão, que cria estruturas ad hoc, apenas para fazer incidir artificialmente na hipótese agraciada com o beneplácito da legislação fiscal.

Ao contrário do que alega o contribuinte, o caráter indutor da norma está em antecipar a dedução fiscal do ágio pago, **sob certas circunstâncias que a própria norma estipulou**. Ora, não há que se cogitar que a norma induz que se forjem as condições estipuladas na norma!

O entendimento de que se trata de norma de caráter indutor, ainda que correto fosse, em nada alteraria as conclusões do quanto exposto até aqui. Se a norma busca incentivar a concentração da empresa adquirente com a adquirida, não há que se falar que a norma autoriza a constituição de empresa-veículo para dela se beneficiar no plano formal, sem que haja, no plano fático, a concentração incentivada na norma.

Essa engenharia, aliás, é rechaçada pela própria CVM, que assim expôs na Nota Explicativa à Instrução CVM 349/2001, que alterou a instrução CVM 319/99:

> *A Instrução CVM n° 319/99, ao prever que a contrapartida do ágio pudesse ser registrada integralmente em conta de reserva especial (art. 6º, § 1º),* ***acabou possibilitando****, nos casos de ágio com fundamento econômico baseado em intangíveis ou em perspectiva de rentabilidade futura,* ***o reconhecimento de um acréscimo patrimonial sem a efetiva substância econômica. A criação de uma sociedade com a única finalidade de servir de veículo para transferir, da***

DOCUMENTO VALIDADO

> ***controladora original para a controlada, o ágio pago na sua aquisição, acabou por distorcer a figura da incorporação em sua dimensão econômica****. Esta distorção ocorre em virtude de que, quando concluído o processo de incorporação da empresa veículo,* ***o investimento e, conseqüentemente, o ágio permanecem inalterados na controladora original.*** *(...). Dessa forma, torna-se necessário que, na avaliação do investimento na controladora, sejam recompostos os montantes da equivalência patrimonial e do ágio remanescente.*
>
> Diante do exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido, uma vez que não se tem como verificado o atendimento ao pressuposto do artigo 386 do RIR/99. *(destaques do original)*

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para que o acórdão recorrido seja reformado nos quesitos objeto de insurgência.

A Contribuinte foi cientificada em 22/10/2025 (e-fl. 3515) e os responsáveis tributários entre 03/11/2025 e 18/11/2025 (e-fls. 3519/3526). Apenas a Contribuinte se manifestou na petição de e-fl. 3529, reafirmando os termos das contrarrazões apresentada em 25/07/2025 (e-fls. 3426/3450).

Assevera que *os paradigmas acostados pela Recorrente não são hábeis a comprovar divergência para com o acórdão recorrido*, porque:

> **19.** O contexto fático dos casos é oposto, de forma que a solução adotada pelo acórdão paradigma não é capaz de alterar o resultado do acórdão recorrido.
>
> **20.** Ao contrário dos casos apresentados pela Fazenda Nacional, a GMBOne era uma **empresa operacional**, que contava com outras atividades muito relevantes (por exemplo, a exploração das marcas **HÄAGEN DAZS e NATURE VALLEY**), estrutura física e número considerável de funcionários.
>
> **21.** A General Mills Brasil (GMB), existente há muitos anos, responsável a época dos fatos pela importação e revenda das barras de cereais (**NATURE VALLEY**) e sorvetes (**HÄAGEN DAZS**), possuía atuação expressiva nesses respectivos mercados, o que se demonstra pelo faturamento, em 2011, no valor de R$ 67.494.000,00. Ocorre que a GMBOne, em meio à referida reorganização societária, incorporou a GMB e passou, por sucessão, a exercer todas as suas atividades operacionais, assumindo todos os seus direitos e deveres.
>
> **22.** Nesse contexto, por sucessão, a GBMOne assumiu uma folha de empregados com mais de 260 pessoas em diversas funções, desde atendentes de sorveteria, passando por analistas de processos a diretores de vendas etc., conforme se verifica das listas de empregados (fls. 2599 e seguintes), relação de movimentações no CAGED (fls. 2606 e seguintes) e pelas anotações em carteira de trabalho de empregados (fls. 2632 e seguintes).
>
> **23.** A GMBOne, por conseguinte, no momento da aquisição da Yoki, era efetivamente uma empresa operacional, com longo histórico de atividades no Brasil, herdado, por sucessão, da GMB.

DOCUMENTO VALIDADO

24. Tanto é verdade que a GMBOne não era uma mera *conduit company* que, ao ser incorporada, a YOKI adquiriu por sucessão os direitos e deveres atinentes às unidades de negócios da HÄAGEN DAZS e NATURE VALLEY. **A HÄAGEN DAZ continua, até os dias atuais, sob a exploração da ora Recorrida (fls. 2675)**

25. Assim, não pode haver dúvida de que o argumento trazido em sede de Recurso Especial no sentido de que "a GMBOne seria uma 'empresa veículo' cuja única função seria a de 'gerar' o ágio amortizado depois da incorporação" não refletem os aspectos fáticos pertinentes à GMBOne, que sucedeu de forma legítima a GMB, empresa operacional, existente, viva e cheia de substância.

26. Não há como comparar operações em que foram utilizadas empresas recém-constituídas, sem operação ou funcionários, para possibilitar a amortização do ágio com o caso da Recorrida, em que a **GMBOne era uma empresa real, previamente existente e com efetiva substância**.

27. A substância da referida empresa e validade da presente operação já foi, inclusive, reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") nos autos do PAF nº 16561.720021/2017-86 (que analisou os efeitos fiscais da mesma operação, com relação aos anos-calendário 2012 e 2013), vejamos:

> "Ora, o grupo GENERAL MILLS já atuava no país por meio da **empresa operacional** GENERAL MILLS BRASIL e, em que pese o curto espaço de tempo entre as operações, é **inegável no presente caso que o negócio tinha substância**, não sendo possível inquinar ao presente caso qualquer patologia pelo fato de a controladora no exterior ter aportado recursos na sua subsidiária já atuante no país para a aquisição da YOKI, **incorporando-a à atividade operacional já exercida** e, ainda, beneficiando-se da amortização do ágio pago na operação." (Acórdão nº 9101-007.053, 1ª Turma da CSRF, DJE de 09/07/2024)

28. Nesse sentido, o Recurso Especial apresentado apenas poderia ser admitido **caso os paradigmas refletissem operações em que a adquirente, na qualidade de empresa operacional, com substância, não se configurasse como "real adquirente"**.

29. Para comprovar a existência de divergência no acórdão recorrido, a Recorrente deveria ter acostado aos autos paradigma em que Turmas diferentes do e. CARF, diante do mesmo contexto fático, tivesse adotado solução jurídica distinta (manutenção da glosa de ágio).

30. Outra possibilidade seria que os paradigmas adotassem um parâmetro jurídico diverso do adotado no acordão recorrido, isto é, que a operação efetuada pela Recorrida configuraria simulação, mediante utilização de empresa veículo, sem a necessária confusão patrimonial para possibilidade de amortização do ágio.

31. No entanto, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, a PGFN não apresentou paradigmas com nenhuma das duas abordagens, de forma que não há suporte para a admissibilidade do recurso especial interposto. De fato, tanto do ponto de vista fático (similitude fática), como normativo (divergência de

DOCUMENTO VALIDADO

interpretação da legislação), os acórdãos indicados como paradigmas não são comparáveis ao acórdão recorrido.

II.2.2. Paradigma - acórdão nº 9101-003.275

32. O primeiro paradigma anexado aos autos (acórdão nº 9101-003.275, da 1ª Turma da CSRF) trata de caso em que, por voto de qualidade, foi mantida a glosa de ágio sob a justificativa de que teria sido utilizada uma empresa veículo, "*desprovida de essencial ao negócio*", para viabilizar a amortização do ágio.

33. De forma diversa ao que se verifica no presente caso, as operações societárias narradas no acórdão nº 9101-003.275, indicado como paradigma, de fato ocorreram mediante a utilização de uma empresa veículo, sem substância econômica e atividade operacional, para viabilização da amortização de ágio. Vejamos:

> "Em 02/07/2008, foi constituída a empresa P.R.C.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo como sócias as senhoras Linéia Martins e Sueli de Fátima Ferreti; (...)
>
> Em 16/03/2009 a empresa MAN AG remete para a sua controlada (P.R.C.S.P.E) a quantia de R$ 4.000.240.848,00, da qual R$ 3.792.097.965,38 foi repassado, ato contínuo, para a empresa VIF da Holanda, em pagamento pela aquisição da VWCO, conforme contratos de câmbio datados de 17/03/2009. O imposto retido na fonte sobre o ganho de capital obtido pela empresa VIF foi retido e recolhido aos cofres públicos pela empresa MAN S/A (então P.R.C.S.P.E), no importe de R$ 177.488.953,24. Toda essa movimentação pode ser comprovada analisando-se os extratos bancários da P.R.C.S.P.E. Ainda, em 16/03/2009, a sociedade P.R.C.S.P.E passou a denominar-se MAN S/A;
>
> Em 30/11/2009 ocorre a incorporação da controladora MAN S/A pela controlada MAN LTDA (antiga VWCO);
>
> De dezembro de 2009 a dezembro de 2011 houve a amortização fiscal do ágio glosada pela fiscalização (...)
>
> E, como visto, o evento de incorporação não contou com a participação da MAN AG, ou seja, não estava presente a pessoa jurídica investidora. O evento contou com a presença da MAN S/A ("holding", denominada "empresa veículo") e da VWCO (investimento)."

34. No caso apresentado pelo acórdão paradigma, a empresa "MAN AG" foi constituída meses antes da operação de incorporação da empresa VWCO, ou seja, apenas para ser utilizada na operação, não possuindo operações, funcionários ou receita própria:

> "Trata-se de operações especialmente construídas, mediante inclusive utilização de empresas de papel, de **curtíssima duração, sem funcionários ou quadro funcional incompatível**, com capital social mínimo, além de outras características completamente atípicas no contexto empresarial, envolvendo aportes de substanciais recursos para, em questão de dias ou meses, serem objeto de operações de transformação societária. (...)

DOCUMENTO VALIDADO

> Mas vale dizer que **o caso em tela retrata, com nitidez, a construção artificial do suporte fático, para que se pudesse amoldar à hipótese de incidência de despesa de amortização do ágio** (item 6 do presente tópico). Resta evidente o deliberado intuito de fabricar uma despesa com repercussão na base tributável. As transações ocorreram mediante utilização de empresa sem substância, de "prateleira", a MAN S/A." (grifos acrescidos)
>
> (Acórdão nº 9101-003.275, 1ª Turma da CSRF, DJE de 06/12/2017)

35. Em razão da demonstração efetiva da utilização de empresa veículo na operação, a CSRF reconheceu que a real adquirente seria a "MAN A G", empresa a qual efetuou o aporte de recursos para aquisição do investimento com pagamento de sobrepreço.

> "Registre-se que o fato de os recursos para aquisição do investimento terem passado de maneira efêmera pela MAN S/A ("holding" no Brasil) não lhe conferem a condição de investidora exigida pela legislação. É incontestável que foi a MAN AG a empresa que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, coordenou e comandou os estudos de rentabilidade futura do investimento a ser adquirido e desembolsou os recursos para a aquisição (vide item 7 do presente tópico). E, como visto, o evento de incorporação não contou com a participação da MAN AG, ou seja, não estava presente a pessoa jurídica investidora. O evento contou com a presença da MAN S/A ("holding", denominada "empresa veículo") e da VWCO (investimento). Na mesma medida, deixou de ocorrer a comunicação do patrimônio entre investidor e investida, razão pela qual não se consumou o aspecto material." (grifos acrescidos)
>
> (Acórdão nº 9101-003.275, 1ª Turma da CSRF, DJE de 06/12/2017)

36. Enquanto em grande parte dos casos analisados por este Conselho a amortização do ágio torna-se possível em razão da constituição de empresa veículo, criada à época da operação, sem qualquer propósito negocial ou substância econômica, como no paradigma apresentado, no caso presente a situação é diversa, na medida em que a adquirente é empresa operacional, que atuou por muitos anos segundo o seu objeto social, o que apenas confirma a sua substância econômica, conforme confirmado pelo Acórdão Recorrido:

> "Porém, em minha leitura, verificando-se que tais operações foram legítimas, incluindo-se a incorporação reversa, **realizadas entre empresas operacionais**, e em observância aos elementos que que trago nesse voto vencedor, leva-me a entender que o ágio foi legitimamente gerado e, portanto, deve ser afastada a glosa." (Acórdão nº 1101-001.388, da 1ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, 1ª Seção do CARF, DJE de 11/09/2024)

37. Assim, não é possível aplicar o entendimento do paradigma apresentado ao presente caso, uma vez que a GMBOne, empresa com efetiva substância, arcou com o sacrifício econômico da aquisição. A CSRF, na análise do PAF nº 16561.720021/2017-86, que analisou

os efeitos fiscais da mesma operação, reforçou e aplicou este entendimento:

DOCUMENTO VALIDADO

> "Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que a GENERAL MILLS HOLDING G (NETHERLANDS) B.V integralizou capital em sua controlada brasileira, GENERAL MILS BRASIL ONE, que, tendo recebido, por cessão da GENERAL MILLS, INC, os direitos, interesses e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda da YOKI ALIMENTOS S/A, adquiriu participação societária com ágio na YOKI ALIMENTOS S/A. **Tal aquisição se deu, portanto, com recursos financeiros pertencentes à GENERAL MILS BRASIL ONE** – considerada "empresa veículo" pela Autoridade Fiscal - **e em sacrifício do próprio patrimônio da empresa**." (Acórdão nº 9101-007.053, 1ª Turma da CSRF, DJE de 09/07/2024)

38. Nesse sentido, embora o paradigma analise também a legitimidade do ágio gerado na aquisição de investimento, a situação que ensejou a glosa de ágio é diversa daquela observada no acórdão recorrido. No paradigma, entendeu-se pela existência de uma empresa sem operação, criada pelas partes unicamente para fruir da amortização do ágio, isto é, vontade consciente, por parte do contribuinte, de evadir-se da tributação, enquanto no caso presente a operação se deu de forma totalmente transparente, com o auxílio de profissionais especializados e nos termos da jurisprudência do CARF à época dos fatos. Não houve, no caso dos autos, a intenção de ocultar o fato gerador dos tributos eventualmente incidentes sobre a operação.

39. Nestes termos, o caso do paradigma não é comparável ao caso dos autos, uma vez que não foi feito uso de empresa veículo artificial sem substância econômica e que a GMBOne, na qualidade de empresa operacional, arcou com o sacrifício econômico da operação. Além disso, as operações que resultaram na amortização do ágio não apenas foram regulares e efetivas, como, ainda, não geraram qualquer benefício fiscal adicional à Recorrida.

II.2.3. Paradigma - acórdão nº 9101-002.962

40. Por sua vez, o segundo paradigma anexado aos autos (acórdão nº 9101-002.962, da 1ª Turma da CSRF) trata de caso em que, por voto de qualidade, também foi mantida a glosa de ágio sob a justificativa de que teria sido utilizada uma empresa veículo para viabilizar a amortização do ágio. Vejamos:

> "1- Em Fevereiro/2007 é constituída a holding KORCULA por dois sócios pessoas físicas com capital de R$ 100,00.
>
> 2- Em 10/04/2007, os sócios de KORCULA cedem 99% de suas quotas à empresa BREPA e 1% ao CARREFOUR, passando a KORCULA a funcionar no mesmo prédio de suas duas sócias. BREPA é uma holding que detém 97,49% do capital do CARREFOUR, sendo que 97,26% do seu capital é detido por CARREFOUR BV, empresa sediada nos Países Baixos.
>
> 3- Em 27/04/2007, a controladora CARREFOUR BV integraliza R$ 1.137.810.798,17 em aumento do capital da sua controlada BREPA, em moeda corrente nacional proveniente de ordem de pagamento do exterior. (...)
>
> Analisando as operações descritas, a Fiscalização considerou que a aquisição foi feita, de fato, por CARREFOUR BV, empresa sediada nos Países Baixos, tendo a KORCULA sido utilizada com o fim único de possibilitar a extinção do investimento

DOCUMENTO VALIDADO

> adquirido com ágio e, assim, de forma artificial, possibilitar a dedução da amortização desse ágio como despesa das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (KORCULA exerceu a função de "empresa veículo") (...)
>
> Tome-se, por exemplo, o curto espaço de tempo entre a passagem da KORCULA pelo Grupo Carrefour e a efetuação da aquisição do ATACADÃO, bem como a **inexistência de estrutura operativa nessa empresa**, consideradas a magnitude e a complexidade do negócio, que envolvia avaliação de ativos e ágio por rentabilidade futura."

41. Conforme indicado pelo referido paradigma, a KORCULA, ao contrário da GMBOne, não possuía estrutura operativa, ou seja, não detinha um quadro de funcionários, receita própria ou até mesmo um propósito negocial, tendo sido criada meramente para passagem de recursos da empresa estrangeira na aquisição do investimento.

42. Além disso, no caso em apreço não houve nenhum empréstimo da controladora (GMNetherlands) à controlada (GMBOne) para viabilização do investimento. No entanto, o acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional discute operação em que a empresa sediada no exterior (CARREFOUR BV) efetuou empréstimo diretamente para a empresa veículo (KORCULA), sem a cobrança de juros, demonstrando a simulação da operação.

> "No presente caso não é preciso muito esforço para se verificar que a confusão patrimonial entre investidora e investida é apenas aparente. Isso porque a investidora (KORCULA) cujo patrimônio se encontrou com o da investida (ATACADÃO) por ocasião de sua incorporação reversa não foi quem, de fato, efetivamente incorreu no esforço para adquirir o investimento com ágio. Não é ela (KORCULA) a investidora real (ou originária), mas sim empresa efêmera pela qual recursos e ágio apenas transitaram ("empresa veículo", para se usar a expressão corrente na doutrina e na jurisprudência).
>
> Diversos elementos fáticos destacados no TVF (item VII, "Análise das Operações Efetuadas pelo Grupo Carrefour") apontam nesse sentido, como se vê a seguir. (...)
>
> Em primeiro lugar, os recursos para aquisição de ATACADÃO por KORCULA vieram da controladora do Grupo sediada no exterior (CARREFOUR BV). Parte através de integralização em aumento de capital em duas etapas (de CARREFOUR BV para BREPA e de BREPA para KORCULA, como mostra o descritivo ao início do voto) e **parte em empréstimo de CARREFOUR BV diretamente para KORCULA, empréstimo para o qual não foram cobrados juros**."

43. De forma diversa ao que se verifica no presente caso, as operações societárias narradas no acórdão nº 9101-002.962, indicado como paradigma, ocorreram mediante a concessão de empréstimo da empresa localizada no exterior, ou seja, sem o efetivo sacrifício econômico por parte da KORCULA, de forma que essa não poderia ser considerada a real adquirente da operação.

44. Embora a Fazenda Nacional sustente que o paradigma indicado é similar ao presente caso e argumente que GMBOne não "arcou" com o preço de compra porque ela recebeu os recursos em dinheiro da GMNetherlands, esse argumento

DOCUMENTO VALIDADO

> é falho do ponto de vista jurídico, pois pressupõe que a adquirente não teria realizado qualquer "sacrifício" para receber esses recursos.
>
> 45. Entretanto, o recebimento desses recursos pela GMBOne, diferente do paradigma, ocorreu integralmente a título oneroso, uma vez que os referidos recursos foram **integralizados na GMBOne como aumento de capital**. Em outras palavras, a GMBOne entregou à GMNetherlands 1,97 bilhões de quotas do seu capital social em troca de R$ 1,97 bilhões em dinheiro.
>
> 46. Pelo exposto, vê-se que os recursos empregados no pagamento do preço das ações da Yoki eram de efetiva titularidade da GMBOne, que os recebeu em troca da entrega de quotas do seu capital social. O sacrifício econômico por parte da GMBOne na aquisição da Yoki é real, e a consequência jurídica disto é a manutenção da decisão a quo.
>
> 47. Sendo a similitude fática fator decisivo para a caracterização de divergência jurisprudencial, a ausência de tal elemento impede o conhecimento do recurso especial da PGFN.

No mérito, afirma a legitimidade do ágio amortizado fiscalmente, reportando a jurisprudência recente acerca do tema e discorrendo sobre a presença dos três requisitos estabelecidos para a dedutibilidade da amortização do ágio pago com base em expectativa de rentabilidade futura: *i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas; iii) a demonstração da lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura.*

Aborda a *questão da "empresa veículo" e do "real adquirente"*, afirmando *correto* o *entendimento da operação pelo CARF*, asseverando que *a GMBOne jamais foi uma "empresa veículo" (conduit company),* demonstrando que *não houve qualquer vantagem fiscal com a incorporação da GMB pela GMBOne,* e que, *ainda que a GMBOne pudesse ser classificada como "empresa veículo", isso não prejudicaria o aproveitamento do ágio.* Afirma a *ausência de interposição fictícia e de simulação*, e conclui:

> 116. Ante o exposto, resta claro inexistirem quaisquer fundamentos jurídicos ou contábeis para a tese proposta pela fiscalização de que a GMBOne seria uma "pessoa jurídica interposta". Conforme acertadamente reconhecido pelo Acórdão Recorrido, não se pode afirmar que esta empresa serviu "apenas para transferir o ágio para a fiscalizada". A GMBOne foi empresa operacional, detentora de direitos e obrigações, que adquiriu a Yoki e foi por ela incorporada.

Requer, dessa forma, que seja negado conhecimento ao recurso especial ou, se caso admitido, que lhe seja negado provimento.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora.

DOCUMENTO VALIDADO

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A Contribuinte contesta a admissibilidade do recurso especial fazendário, apontando dessemelhanças fáticas relevantes entre o acórdão recorrido e os paradigmas nº 9101-003.275 e 9101-002.962. Como bem observa, este Colegiado[2] já se manifestou acerca da operação em referência no Acórdão nº 9101-007.053, integrado por declaração de voto do ex-Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, na qual está consignado:

> Ora, o grupo GENERAL MILLS já atuava no país por meio da empresa operacional GENERAL MILLS BRASIL e, em que pese o curto espaço de tempo entre as operações, é inegável no presente caso que o negócio tinha substância, não sendo possível inquinar ao presente caso qualquer patologia pelo fato de a controladora no exterior ter aportado recursos na sua subsidiária já atuante no país para a aquisição da YOKI, incorporando-a à atividade operacional já exercida e, ainda, beneficiando-se da amortização do ágio pago na operação.

Todavia, naquele julgado foi apreciada divergência jurisprudencial suscitada pela Contribuinte, e não pela Fazenda Nacional, contra acórdão de Colegiado distinto do recorrido (Acórdão nº 1402-004.099) que inadmitiu a dedutibilidade das amortizações do ágio em referência e foi confrontado com o paradigma nº 1302-001.182 que, na percepção desta Conselheira, acolhida por este Colegiado, *também analisou*, e admitiu, *amortização de ágio formado na aquisição por investidor estrangeiro, que primeiro aportou capital em sociedade-veículo, para esta adquirir a investida e ser incorporada por ela*.

É certo que no âmbito do recurso especial fazendário contra a exoneração da qualificação da penalidade, foram descartados os paradigmas nº 9101-002.802 e 1101-000.899 e negado conhecimento a esta matéria diante do voto declarado pelo ex-Conselheiro Murillo Lo Visco, determinante para a formação de maioria naquele sentido, e afastando a caracterização da *empresa veículo GMBOne como "empresa de prateleira" e sem propósito negocial, sendo criada apenas para o registro e aproveitamento fiscal do ágio*, em razão de GMBOne ter incorporado GENERAL MILLS BRASIL LTDA e seu acervo operacional, o que retiraria sua artificialidade na posterior aquisição do investimento com ágio. Tal decisão, porém, tomou por referência circunstâncias específicas do acórdão recorrido e dos paradigmas lá analisados, e não pode ser replicada ao confronto aqui estabelecido entre distintas decisões.

O acórdão recorrido, nº 1101-001.388, conta com o voto vencido do relator, Conselheiro Edmilson Borges Gomes, expresso na decisão como provimento ao recurso voluntário em menor extensão *para permitir a amortização proporcional do ágio tão somente do goodwill, no valor de R$ 743.132.000,00.* Contudo, diante da acusação fiscal que replicou os fundamentos

[2] Participaram do julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora vencida na negativa de provimento ao recurso especial da Contribuinte), Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado (com declaração de voto), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (redatora do voto vencedor), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

DOCUMENTO VALIDADO

do lançamento anterior[3] – desconstituído no Acórdão nº 9101-007.053 - e adicionou apontamentos quanto à "dedutibilidade indevida dos valores relativos às marcas e decorrentes da avaliação de ativos não sujeitos à depreciação/amortização", o relator expressamente consignou em seu voto, depois de expor as premissas de apreciação do tema e as circunstâncias específicas do caso, que:

> [...]
>
> 97. Há, no entanto, determinadas características de algumas etapas da reestruturação societária promovida pelo grupo General Mills que merecem ressalvas, conforme abaixo, citadas no TVF e mencionadas na decisão de primeira instância.
>
> ***Subsunção dos fatos à norma dos artigos. 7º e 8º da lei nº 9.532/97***
>
> 98. Uma etapa da reestruturação societária que suscitou questionamento pela autoridade autuante foi a constituição e a extinção, no prazo de poucos meses, da GENERAL MILLS ONE. Conforme relatório fiscal, esta sociedade surgiu como uma típica "empresa de papel", pois foi constituída com pequeno capital social (não integralizado) e ficou inativa por alguns meses. Ocorre que, em 20/07/2012, ela incorporou a empresa operacional GENERAL MILLS BRASIL e, ainda que por um breve período de 41 dias, teve substância econômica e foi titular de direitos e obrigações como sucessora da incorporada.
>
> 99. Assim, não é totalmente verdadeiro que a GENERAL MILLS ONE tenha participado como uma típica empresa veículo, haja visto que quando adquiriu a YOKI ela possuía atividade operacional, patrimônio, etc. Ou seja, não se pode dizer que a empresa tinha como único e exclusivo propósito a passagem dos recursos destinados para a aquisição das ações da YOKI.
>
> 100. Verifica-se, ainda, que a incorporação da GENERAL MILLS ONE pela YOKI ocorreu entre duas empresas operacionais, o que afasta qualquer pretensão fiscal de conferir à operação o atributo de artificialidade, pois reveste-se de substância econômica.
>
> 101. As premissa básicas para amortização de ágio, com fulcro nos art. 7º, inciso III, e 8º da Lei 9.532 de 1997, são: i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas; iii) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura. Nesse contexto não há espaço para a dedutibilidade do chamado "ágio de si mesmo", cuja amortização é vedada para fins fiscais, sendo que no caso em questão essa prática não ocorreu".

[3] A acusação fiscal registra que também houve glosa das amortizações do mesmo ágio nos anos-calendário 2016 a 2018, objeto do processo administrativo nº 17459.720019/2021-23, já apreciado no Acórdão nº 1301-006.920, com a negativa de provimento ao recurso voluntário, por voto de qualidade, quanto à dedutibilidade das despesas de amortização de ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

> 102. Isto não implica, porém, em aceitar automaticamente todos os atos formalizados pela GENERAL MILLS ONE no contexto da reorganização societária e reconhecer os efeitos tributários inerentes às formas praticadas. Não basta que se verifique a regularidade dos atos formais para se definir o correto tratamento tributário a ser aplicado ao caso, é preciso verificar se as demais formalidades guardam correspondência com o verdadeiro negócio realizado.
>
> **Fundamento econômico do ágio – parcela não amortizável**
>
> 103. Além das constatações tratadas no item anterior, que já autorizam a glosa integral da dedução da amortização de ágio, a autoridade fiscal autuante identificou um fundamento adicional para glosar parte do valor do ágio amortizado.
>
> [...]
>
> 113. Desse modo, revela-se descabida a amortização dessas parcelas do ágio, por caracterizada a sua indedutibilidade segundo a legislação de regência. Não pode o contribuinte considerar para fins fiscais estas parcelas com fundamento em expectativa de rentabilidade futura e, ao mesmo tempo, escriturar contabilmente tais valores como ativos intangíveis (outro fundamento de ágio). A neutralidade tributária diz respeito à mudança de critérios contábeis, o que não significa que o ágio possa ser livremente classificado pelo contribuinte segundo um critério para fins fiscais e outro critério para fins contábeis.
>
> 114. Portanto, voto, no sentido de permitir a amortização do ágio proporcional tão somente do goodwill, no valor de R$ 743.132.000,00. *(negritos do original, sublinhado acrescido)*

Há, portanto, minimamente uma obscuridade interna à decisão porque, embora o relator afirme que os elementos extraídos da estrutura da operação já *autorizam a glosa integral da dedução da amortização de ágio*, e no argumento subsidiário admita a *amortização do ágio proporcional tão somente do goodwill, no valor de R$ 743.132.000,00,* o voto do relator restou registrado no acórdão apenas quanto a este segundo aspecto.

O voto vencedor, por sua vez, inicialmente registra que o relator foi vencido apenas *no que diz respeito à amplitude material concedida no provimento ao recurso voluntário, permitindo apenas a amortização do ágio tão somente do goodwill, no valor de R$ 743.132.000,00*. Mas, depois de transcrever o voto do relator, inclusive o excerto acima transcrito, o Conselheiro Jefferson

> Assim, para o Ilustre Relator, nesse ponto em linha com a decisão recorrida de primeira instância, a operação realizada pela Recorrente não seria oponível ao Fisco, por se tratar de utilização de empresa veículo para amortização de ágio e, além disso, como fundamento decorrente do primeiro para glosar parte do ágio amortizado concordou que diversas parcelas não se enquadram no fundamento de expectativa de rentabilidade futura e, portanto, mereciam a glosa.

DOCUMENTO VALIDADO

E, sob esta ótica, deduz seu entendimento alinhado ao voto do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli no Acórdão nº 9101-006.486, refere o posicionamento do Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 2.026.473 e conclui que *a acusação de utilização de empresa-veículo per se não desnatura o aproveitamento fiscal do ágio*. Adiciona, ainda, que:

> Acrescente-se ainda que não houve qualquer irregularidade nas operações praticadas pelas partes, inclusive na utilização da figura da incorporação reversa, conforme o Ilustre Relator também transparece concordar:
>
> > 93. Alega a Recorrente que tal hipótese estaria atendida porque a GENERAL MILLS ONE adquiriu a YOKI com ágio e posteriormente foi incorporada por esta última. Afirma ainda que a GENERAL MILLS ONE efetuou os pagamentos aos alienantes das ações com recursos recebidos de sua controladora GENERAL MILLS NETHERLANDS a título de integralização de capital e que, portanto, o Fisco não pode desconsiderar esses negócios jurídicos regularmente formalizados.
> >
> > **94. Em que pese não estar evidenciada nos autos qualquer irregularidade de atos praticados pela recorrente e por todas as demais sociedades envolvidas na reestruturação societária que culminou na aquisição da YOKI e na incorporação da GENERAL MILLS ONE**, cabe advertir, conforme menciona a autoridade julgadora a quo, que a correta aplicação da legislação tributária deve se pautar pela prevalência da essência sobre a forma. Ou seja, há que se perquirir sobre o real negócio celebrado entre as diversas partes, ainda que os atos tal como individualmente formalizados possam sugerir negócios distintos.
>
> Assim, foi a interpretação quanto ao conjunto de etapas que, no entender da autoridade de origem, levou à glosa do ágio, como também concordou o Ilustre Relator.
>
> Porém, em minha leitura, verificando-se que tais operações foram legítimas, incluindo-se a incorporação reversa, realizadas entre empresas operacionais, e em observância aos elementos que que trago nesse voto vencedor, leva-me a entender que o ágio foi legitimamente gerado e, portanto, deve ser afastada a glosa.
>
> Da mesma forma, importante destacar até a alteração da legislação pertinente ao ágio, não existia no art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977 a exigência de laudo.
>
> Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 exigia para o ágio ou deságio fundamentado no valor de mercado de ativos ou expectativa de rentabilidade um "demonstrativo", que seria arquivado como comprovante de sua escrituração.
>
> Por fim, sob o risco de ser repetitivo, entendo que antes do advento da Lei n. 12.973/2014 não havia precedência ou prevalência entre os possíveis fundamentos econômicos do ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

> Logo, pelos fundamentos acima, ante o provimento do recurso, afasto também a discussão sobre o fundamento econômico do ágio, ante o entendimento prevalecente de que deve ser provida a pretensão recursal em sua integralidade.
>
> [...] *(negrito do original, sublinhado acrescido)*

A única ressalva, portanto, contida nos votos que integram o acórdão recorrido, ao fato de haver interposição de empresa operacional na aquisição em tela, é a sublinhada no excerto acima transcrita, desacompanhada de qualquer construção fática. O voto vencido do acórdão recorrido, por sua vez, parece indicar ressalvas à estrutura sintetizada com destaque de GENERAL MILLS ONE não seria uma típica "empresa de papel" por ter incorporado a empresa operacional GENERAL MILLS BRASIL antes de adquirir YOKI. Deste contexto, o fundamento que se pode extrair é que a maioria do Colegiado *a quo* entendeu que a amortização do ágio não poderia ser obstada por haver *utilização de empresa veículo* na operação examinada, não sendo possível afirmar que esta empresa veículo foi classificada como operacional, mas apenas distinguida de outras "empresas de papel", em razão da circunstância específica de ter incorporado empresa operacional do grupo antes da aquisição do investimento com ágio.

Em tais circunstâncias, a divergência jurisprudencial restará caracterizada se os paradigmas indicarem a inadmissibilidade de amortização fiscal do ágio em face de operação com interposição de empresa veículo que apresente alguma substância, mas sem operações próprias.

E, sob esta ótica, seria de se validar o exame de admissibilidade que bem observou, em face do paradigma nº 9101-003.275, que a pessoa jurídica interposta MAN S/A, à semelhança de GENERAL MILLS ONE, apresentou-se como *pessoa jurídica recém-constituída, sem operações próprias, de existência efêmera e destinada exclusivamente a intermediar a compra do controle.* Da mesma forma, no paradigma nº 9101-002.962, *a Korcúla Participações também desempenhou função de holding veículo, constituída pouco antes da operação, recebendo capitalizações e empréstimos da controladora estrangeira, adquirindo o Atacadão e, meses depois, sendo incorporada pela investida*, compreendendo que as peculiaridades quanto à forma de aporte de capital neste segundo caso não afastariam a similitude necessária para o dissídio jurisprudencial suscitado pela Fazenda Nacional.

Todavia, no Acórdão nº 9101-007.333, esta Conselheira redigiu voto vencedor para rejeitar o paradigma nº 9101-003.275 por nele vislumbrar apontamentos acerca de *deliberado intuito de fabricar uma despesa* também pela internalização de um ágio gerado no exterior, inclusive com qualificação da penalidade restabelecida naquele julgamento. Naquela ocasião, esta Conselheira observou que no Acórdão nº 9101-006.532 merecera destaque o fato de os recursos para aquisição do investimento terem permanecido no Brasil por 31 minutos, a confirmar a apontada internalização de ágio formado em operação no exterior.

No Acórdão nº 9101-006.873, este Colegiado concordou com o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes em rejeitar o paradigma nº 9101-003.275 em face de operação na qual a suposta empresa veículo não seria empresa efêmera, aspecto que

DOCUMENTO VALIDADO

necessariamente não se contrapõe ao presente caso, dado o apontamento de que GENERAL MILLS ONE somente teve substância econômica por 41 dias, depois de incorporar GENERAL MILLS BRASIL. Mas no Acórdão nº 9101-007.009, esta Conselheira rejeitou o paradigma nº 9101-003.275 em contraposição a decisão que validara amortização fiscal de ágio com interposição de empresa que não foi classificada como efêmera ou sem atividades. Nota-se, ainda, que no Acórdão nº 9101-006.897 este Colegiado concordou com o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto na admissibilidade deste paradigma, mas isto em face de operação sobre a qual recaía acusações diversas de artificialidade.

Assim, diante deste histórico, impõe-se rejeitar, também aqui, o paradigma nº 9101-003.275, dado o reconhecimento, no acórdão recorrido, de que GENERAL MILLS ONE não seria uma "típica empresa veículo, haja vista que quando adquiriu a YOKI ela possuída atividade operacional, patrimônio, etc.". Este aspecto foi referido no voto vencido do acórdão recorrido, e o voto vencedor afastou a acusação fiscal para admitir a dedutibilidade das amortizações de ágio neste contexto.

Quanto ao paradigma nº 9101-002.962, é recorrente sua análise neste Colegiado em razão de divergências em face de operações mais complexas, que contemplam alavancagem na compra do investimento e transferência dos encargos financeiros correspondentes para a investida, e frequente é a sua rejeição em razão de os recursos emprestados terem sido transferidos pela controladora à pessoa jurídica interposta no Brasil, consoante historiou esta Conselheira em seu voto declarado no Acórdão nº 9101-007.464. Todavia, esta Conselheira também já rejeitou o paradigma nº 9101-002.962 nos Acórdãos nº 9101-007.009 e 9101-006.533, nos quais foram confrontadas decisões que validaram operações onde fora afastada a artificialidade apontada em acusação fiscal em razão de traços operacionais das pessoas jurídicas interpostas.

Assim, inexistindo nos paradigmas nº 9101-003.275 e 9101-002.962 construção argumentativa que permita inferir que os Colegiados que os profeririam adotariam a mesma conclusão em face das circunstâncias fáticas diferenciadas presentes neste caso, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexiste tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

DOCUMENTO VALIDADO

> Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO